



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2015: SIC - XXVII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2015
<b>Local</b>	Porto Alegre - RS
<b>Título</b>	Possibilidades e Limites da Atribuição Convencional do Ônus da Prova no Processo Civil
<b>Autor</b>	MÁRTIN BARCELLOS GAWSKI
<b>Orientador</b>	EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO

<b>Evento</b>	XXVII Salão de Iniciação Científica (SIC) da UFRGS
<b>Ano</b>	2015
<b>Local</b>	Porto Alegre (RS)
<b>Título</b>	Possibilidades e Limites da Atribuição Convencional do Ônus da Prova no Processo Civil
<b>Autor</b>	Mártin Barcellos Gawski
<b>Orientador</b>	Eduardo Kochenborger Scarparo
<b>Instituição</b>	Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Negócios jurídicos não são rigorosamente uma novidade no processo civil. Sob a vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 – e apesar do seu caráter eminentemente publicista –, vários negócios jurídicos processuais já eram possíveis. Porém, o novo CPC, promulgado em 2015, valorizando a cooperação e o autorregramento da vontade das partes, apresentou, no *caput* do seu artigo 190, uma inédita cláusula geral de negociação processual. Em razão disso, a doutrina tem discutido os limites para esses negócios, respeitando as garantias fundamentais processuais e as normas cogentes. O presente trabalho visa a analisar algumas possibilidades e limites para negócios jurídicos processuais em matéria probatória, especificamente na perspectiva da atribuição do ônus da prova. O ônus de provar diz respeito à distribuição do encargo de produção de provas às partes. É, por um lado, uma regra de julgamento, que orienta o juiz sobre como decidir em caso de dúvida a respeito dos fatos pertinentes. De outro, constitui uma regra de instrução, que molda o comportamento das partes, as quais, cientes de como será a sentença na hipótese de insuficiência probatória, passam a ser as maiores interessadas na produção das provas relevantes para o processo. Permite o § 3º do art. 373 do novo CPC que as partes convençionem, antes ou durante o processo (§ 4º), sobre a distribuição do *onus probandi*, salvo em casos que recaiam sobre direito indisponível ou incorram em excessiva obstaculização do exercício do direito. Em outras palavras, o Código possibilita que as partes, valendo-se da autonomia negocial, mas também atentando para o espaço de disponibilidade outorgado pelo legislador e para a não abusividade do consentimento, regulamentem as regras sobre o ônus da prova. Certo é que convenções processuais sobre o ônus probatório podem afetar diretamente o direito que se deseja tutelar. Ao passo que podem refletir uma maior liberdade das partes de conformar o procedimento às suas necessidades e aos seus interesses, há o risco de também agravarem situações de desigualdade, no sentido de algum dos indivíduos da situação jurídica resultar em posição de incapacidade fática de pleitear a tutela jurisdicional do direito. É com tal preocupação que a pesquisa visa a investigar algumas possibilidades e certos limites a esses negócios processuais, buscando, na medida do possível, contribuir para os estudos do tema.